

le 3
011
09

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0541 / 2010 DE 2010

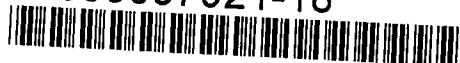
MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0541 / 2010 DE 23/11/2010

PROMOVENTE: VEREADOR JULIANA CARDOSO

EMENTA: INSTITUI O CENTRO OLÍMPICO JARDIM SINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/11/2011 12:38:44

00000057921-18



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

16



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-549 de 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
15 DEZ 2010
Const. Just. e Leg. Partida
Administração Pública
• Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Dalton Silvano

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00541/2010

*Institui o Centro Olímpico Jardim Sinhá
e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Centro Olímpico de Esporte, Lazer e Recreação Jardim Sinhá, em área localizada no Bairro do Jardim Sinhá, situado no Distrito de Sapopemba na circunscrição da Subprefeitura de Vila Prudente.

Art. 2º - Fica declarada de utilidade pública, para ser desapropriado judicialmente ou adquirida mediante acordo, o terreno de aproximadamente 4.350mts2 situado na área circunscrita entre as ruas Guido Federici e Henry Fuseti conhecido como Campo do Sinhá e áreas adjacentes, conforme delimitação e definição realizada pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 3º - A implantação do Centro Olímpico de Esporte, Lazer e Recreação Jardim Sinhá, tem como objetivo o treinamento esportivo gratuito de crianças e adolescentes de 07 a 17 anos visando a formação de atletas e equipes de competição, e o esporte gratuito para jovens e adultos com o propósito de gerar o bem estar, o lazer e a recreação.

Parágrafo Único. De acordo com as deliberações definidas nos artigos anteriores, o Parque deverá garantir minimamente a seguinte estrutura:

- I - campo de futebol com possibilidade de atletismo e corrida com obstáculos;
- II - quadra para o desenvolvimento de futsal, handebol, voleibol e basquetebol;
- III - piscina recreativa e olímpica;
- IV - bocha e mesas para dama e xadrez;

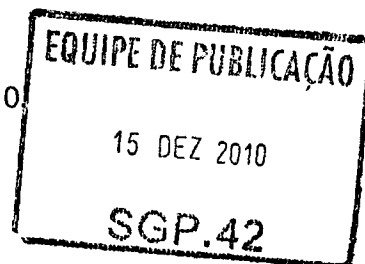
Art. 4º - A definição do perímetro e as especificações do Centro Olímpico serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação e será realizada no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação da lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de Novembro de 2010

Juliana Cardoso - PT



CNPJ - SEP.22 - 23/11/2010 - 18:19 - 000376 - 1/1

Matéria PL 541/2010. DANIEL MARTINS GODOI

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>223</u> Em <u>20/12/10</u> Ass: <u>CA</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do	fls. 3
Nº 81-541 do 10	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	
Nº 100.408	

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir o Centro Olímpico de Esporte, Lazer e Recreação Jardim Sinhá, em área localizada no Bairro do Jardim Sinhá, situado no Distrito de Sapopemba na circunscrição da Subprefeitura de Vila Prudente.

A atividade esportiva é, seguramente, um dos meios mais eficazes para o estímulo à socialização. O esporte forma cabeças sadias, agrupa, insere o jovem na comunidade como parte atuante dela.

Vale lembrar que teremos grandes eventos esportivos como a Copa do Mundo e as Olimpíadas em nosso País e que um Centro Olímpico será fundamental para essa região.

A presente proposta de lei visa propiciar que a atividade esportiva faça parte do cotidiano dos moradores da periferia, onde esta prática é cerceada pela inexistência de pólos esportivos equipados e disponíveis democraticamente a esta finalidade. Entendemos que o treinamento de jovens, orientado à competição olímpica, contribuirá, sobremaneira, para a diminuição da, hoje vertiginosa, taxa de criminalidade entre os jovens moradores do bairro.

O impacto dessa iniciativa seria enorme em termos de benefício para a região, proporcionando melhorias não só em termos esportivos, mas especialmente sociais para as famílias que moram na região.

Assim sendo, na medida em que esta propositura é de relevante interesse público e social, pedimos e esperamos o apoio de nossos Nobres Colegas Vereadores para sua aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-541 / 10 2012/2010 (a) _____

[Signature]
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/12/10

[Signature]
Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

22/12/10

[Signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA		CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASS.		ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM	<u>03/01/11</u>	AS	<u>13:30</u> hs
POR	<i>[Signature]</i>	ASS.	
SAÍDA:			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem	mento(s) de
fls. 04/29	14/01/11

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.287



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

fls. 6
Folha 04
Proc. Nº 001-05941/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0541/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública (art. 5º e 8º);
- Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, que Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (art. 2º, V e 4º, V, "a");
- Lei Municipal nº 10.255, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.008, de 20 de junho de 1991, que dispõe sobre o estímulo às atividades esportivas, a criação de cem campos para a prática de futebol pela comunidade e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico (arts. 44, V, 129 e 130);
- Decreto Municipal nº 49.799, de 22 de julho 2008, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (art. 6º, IV e 20);
- PL nº 0359/01, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a criação de Pólos Olímpicos Municipais para os fins que especifica, e dá outras providências;
- PL nº 0180/07, de autoria do vereador João Antônio, que declara de utilidade pública área particular destinada à implantação de um Centro desportivo Municipal;
- PL nº 0451/07, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo declarar de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito da Lapa, necessários à construção de centro esportivo.



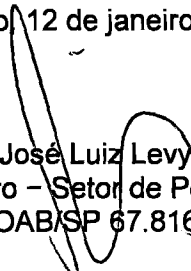
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

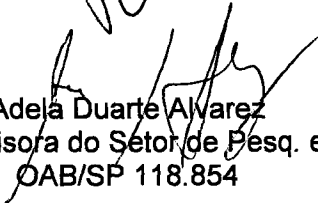
Folha 05
Proc. N° 01-054114
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.


José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Texto Compilado

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969)

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

~~i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificadas ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética;~~

~~i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terreno, edificadas ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. (Redação dada pela Lei nº 6.602, de 1978)~~

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do caput deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 2º - A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação". (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Aquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao

folha 09
Pres. de Câmara
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/207

Folha 08 fls. 10
Proc. Nº 21.831/10
Isis Duarte Rodrigues
11/201

Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. (Vide Decreto-lei nº 9.282, de 1946)

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12. Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$0), dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

~~Parágrafo único. Mediante o depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu". (Incluído pelo Decreto-lei nº 4.152, de 1942)~~

~~Parágrafo único. Mediante depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, ou de quantia correspondente ao valor lançado para a cobrança ao imposto territorial, urbano ou rural, proporcional à área exproprianda, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.811, de 1946) (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação." (NR) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a dá mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17. Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 10
 Proc. Nº 01-05711-0
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;
- ~~t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~
- ~~u) legitimação de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~
- t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)
- u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 14
Proc. Nº 01-095110
Isis Duane Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 10255

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.255 23/12/1986 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 301/1986 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Notas complem.: - Decreto nº 23.295/1987 - Realoca dotações do orçamento vigente, a vista das disposições desta Lei.

- Decreto nº 49.799/2008 - Dispõe sobre a reorganização da SEME, bem como altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.

[[Back](#)]

folha 13
Proc. Nº 01-054/1997

LEI Nº 10.255 , DE 23 DE Dezembro DE 1.986

Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação — SEME, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de dezembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação — SEME.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação tem por atribuição:

I - Planejar, organizar, coordenar, orientar, executar, controlar e fiscalizar as atividades relativas ao desporto, lazer, recreação e atividades correlatas;

II - Pesquisar, orientar, apoiar e coordenar o desenvolvimento da educação física, do desporto, da recreação e do lazer, estimulando a prática dessas atividades, com vistas à expansão do potencial existente;

III - Administrar as praças de esportes, as unidades educacionais, desportivas, balneários, mini-balneários e demais unidades integrantes de sua estrutura;

IV - Supervisionar, administrar e fiscalizar os centros desportivos municipais e demais áreas municipais destinadas à prática desportiva;

V - Estudar as necessidades do Município no campo dos desportos, do lazer e da recreação, propondo medidas que visem a ampliação de suas atividades;

VI - Promover programas cívico-desportivos de interesse geral do Município;

VII - Organizar e manter o cadastro de áreas disponíveis localizadas no Município de São Paulo e que interessam à implantação de novas unidades desportivas e educacionais;

VIII - Estudar e propor o estabelecimento de convênios com a União, Estados e Municípios, para planificação de obras e programações específicas da área, inclusive com emprego de recursos oficiais ou privados;

IX - Desenvolver outras atividades correlatas, ligadas à área desportivo-educacional;

X - Administrar os estádios, preservando o acervo que lhes é próprio;

XI - Divulgar as realizações, competições e demais atividades desportivas, recreativas e de lazer do Município, veiculando-as em todos os níveis e por todos os meios de comunicação;

XII - Propor medidas relacionadas com a área de atuação da Secretaria, objetivando a criação de uma infra-estrutura técnico-administrativa junto às Subprefeituras Municipais.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação — SEME constitui-se de:

I - Gabinete do Secretário, com:
a) Chefe de Gabinete;
b) Oficial de Gabinete;
c) Assessoria Técnica e Jurídica;
d) Setor de Treinamento e Desenvolvimento do Pessoal;

e) Divisão Administrativa, com: Auxiliar de Gabinete; Seção de Contabilidade, com: Setor de Almozarado; Seção de Atividades Complementares, com: Setor de Expediente e Pessoal, Setor de Protocolo, Setor de Zeladoria, Setor de Operador de Telax; Seção de Frota de Veículos, com: Setor de Tráfego, Setor de Manutenção; e Seção de Recursos Audio-Visuais;

f) Divisão de Apoio Técnico, com: Auxiliar de Gabinete; Seção Técnico-Científica, com: Setor Médico, Setor de Cirurgia Dentária, Setor de Enfermagem, Setor de Psicologia, Setor de Assistência Social e Setor de Fisioterapia; Seção de Pesquisa Técnica; Seção Administrativa, com: Setor de Expediente e Pessoal, Setor de Almozarado e Setor de Protocolo;

g) Divisão Técnica do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, com: Auxiliar de Gabinete; Assistente de Direção; Seção Administrativa, com: Setor de Almozarado, Setor de Expediente, Setor de Alojamento, Setor de Zeladoria e Setor de Manutenção e Conservação;

h) Divisão Técnica do Autódromo Municipal José Carlos Pacce, com: Auxiliar de Gabinete; Assistente de Direção; Seção Administrativa, com: Setor de Almozarado, Setor de Expediente, Setor de Zeladoria e Setor de Manutenção e Conservação;

i) Comissão Permanente de Licitação;

II - Departamento de Promoções Esportivas, Lazer e Recreação — DEPEL, com:
a) Auxiliar de Gabinete;
b) Assistência Técnica;
c) Seção de Pesquisa, Planejamento, Acompanhamento e Avaliação;

d) Seção de Promoção, Divulgação e Execução;

e) Divisão de Promoções Esportivas, com: Auxiliar de Gabinete; Setor de Expediente; Estádio Municipal Mito Nishi, com: Assistente de Direção, Setor Administrativo e Escola de Beisebol de São Paulo; Estádio Municipal Jack Marín, com: Assistente de Direção, Setor Administrativo e Escola de Futebol de São Paulo;

f) Divisão de Lazer e Recreação, com: Auxiliar de Gabinete; Setor de Expediente; Seção de Lazer; Seção de Recreação;

g) Divisão Administrativa, com: Auxiliar de Gabinete; Seção de Expediente e Pessoal, com: Setor de Protocolo e Setor de Expediente e Pessoal; Seção de Contabilidade, com: Setor de Almozarado;

III - Departamento de Unidades Esportivas Autônomas — DUEAT, com:

a) Auxiliar de Gabinete;

b) Assistência Técnica;
c) Divisão de Unidades Autônomas, com: Auxiliar de Gabinete, Setor de Expediente e Orientador de Atividades Esportivas; Seção de Pesquisa, Planejamento e Análise, com: Setor de Cadastro e Documentação, Setor de Organização e Controle; Seção de Orientação, Seção de Fiscalização, com: Setor de Vistoria e Projetos e Setor de Supervisão, Orientação e Fiscalização;
d) Divisão de Unidades Esportivas, com: Auxiliar de Gabinete, Setor de Expediente, Orientador de Atividades Esportivas; Seção de Pesquisa, Planejamento e Análise, com: Setor de Cadastro e Documentação, Setor de Organização e Controle e Seção de Orientação Técnica e Fiscalização, com: Serviço de Vistoria e Projetos e Serviço de Supervisão, Orientação e Fiscalização;
e) Divisão Administrativa, com: Auxiliar de Gabinete; Seção de Expediente e Pessoal, com: Setor de Protocolo e Setor de Expediente e Pessoal; Seção de Contabilidade, com: Setor de Almozarado;

IV - Departamento de Unidades Educacionais — DUEU, com:
a) Auxiliar de Gabinete;
b) Assistência Técnica;
c) Seção de Conservação e Manutenção, com: Setor de Expediente, Seção de Controle de Material, com: Setor de Almozarado;

d) Divisão de Unidades Educacionais, com: Auxiliar de Gabinete; Setor de Expediente; Centro Educacional e Esportivo Salim Farah Maluf, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Mané Garincha, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Joerg Bruder, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Thomas Agostini, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Geraldo José de Almeida, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Viçente Italo Fecchi, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Arthur Friederich, com: Assistente de Direção (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Edson Arantes do Nascimento — Pelé, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Alfredo Ignácio Trindade, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Rumi de Ranieri, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Ruyso Ogawa, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Raul Tabajara, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Brigadeiro Eduardo Gomes, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Aurélio Campos, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Senador José Ermírio de Moraes, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Solange Nunes Bibas, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Sady Gomes, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Princesa Isabel, com: Administrador Geral de Manutenção; Ginásio Esportivo de Vila Guilherme; Mini-Balneário Ministro Sinésio Rocha; Mini-Balneário Dr. Antonio Carlos de Abreu Sodré; Mini-Balneário Almirante Pedro de Frontin; Mini-Balneário José Maria Whitaker; Mini-Balneário Jardim Aliança; Mini-Balneário Comandante Gastão Moutinho; Mini-Balneário Marechal Esperidião Rosa; Mini-Balneário Comandante Garcia D'Ávila e Mini-Balneário do Tucuruvi;

e) Divisão Técnica do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa Marechal Mario Ary Pires — COTP, com: Auxiliar de Gabinete; Assistente de Direção; Seção Administrativa, com: Setor de Expediente e Pessoal, Setor de Almozarado, Setor de Refeitório, Setor de Alojamento e Setor de Zeladoria; Seção Técnica de Atletismo; Seção Técnica de Basquetebol; Seção Técnica de Boxe; Seção Técnica de Voleibol; Seção Técnica de Handebol; Seção Técnica de Judo; Seção Técnica de Ginástica; Seção Técnica de Natação;

f) Divisão Administrativa, com: Auxiliar de Gabinete; Seção de Expediente e Pessoal, com: Setor de Protocolo, Setor de Expediente e Setor de Pessoal; Seção de Contabilidade, com: Setor de Escrituração Contábil e Setor de Escrituração Patrimonial.

Art. 4º - A Divisão de Apoio Técnico compete:

I - Orientar, controlar e supervisionar todo o atendimento médico e paramédico em todas as unidades da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, (Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisas, Centros Educacionais e Esportivos, Balneários e Mini-Balneários);

II - Distribuir o pessoal de atendimento;

III - Disciplinar e uniformizar as condutas de exames admissionais para a prática de natação e outras atividades recreativas;

IV - Estudar os esquemas de atendimento nos eventos promovidos pela Secretaria;

V - Controlar o estoque de medicamentos e materiais nas várias unidades;

VI - Avaliar, do ponto de vista de pesquisa científica, os atletas do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa e do Programa de Ação Desportiva;

VII - Promover cursos de interesse geral em Medicina Desportiva;

VIII - Organizar e controlar as avaliações de condição física, atendimento à população em geral, em locais públicos de prática de corrida.

Art. 59 - As Divisões Técnicas do Estádio Municipal Dr. Paulo Machado de Carvalho e Autódromo Municipal José Carlos Pádua competem:

- I - Servir ao público, dentro de suas características próprias;
- II - Decidir os pedidos de uso de suas instalações, por terceiros, a título precário, obedecida a legislação pertinente;
- III - Controlar a realização dos eventos em suas instalações;
- IV - Estudar e propor novas taxas para a utilização de suas instalações, conforme a legislação existente.

Art. 60 - Ao Departamento de Promoções Esportivas, Lazer e Recreação - DEPEL compete:

- I - Realizar eventos esportivos e organizar, com a cooperação das federações especializadas, competições e torneios que farão parte do Calendário Oficial das Promoções Esportivas do Município;
- II - Planejar e implantar uma política de incentivos à recreação e ao lazer em âmbito municipal;
- III - Pesquisar, programar, organizar e executar atividades de recreação e lazer;
- IV - Manter contatos com o público em geral, escolas, faculdades, clubes, entidades e autoridades para estimular a participação comunitária e prestar serviços de assessoramento às iniciativas populares;
- V - Decidir os pedidos de uso de unidades esportivas por terceiros, a título precário, obedecida a legislação pertinente.

Art. 70 - A Divisão de Promoções Esportivas compete:

- I - Administrar os Estádios Municipais do Bom Retiro e da Aclimação;
- II - Criar e desenvolver atividades desportivas competitivas;
- III - Programar, orientar e executar as atividades a serem desenvolvidas pelas Escolas de Futebol e de Beisebol.

Art. 80 - A Divisão de Lazer e Recreação compete:

- I - Promover atividades de lazer e de recreação para a população;
- II - Incentivar a reunião dos municípios através de jogos, pequenos campeonatos, torneios e eventos populares;
- III - Promover o intercâmbio inter-bairros, através de eventos dentro de cada Subprefeitura da Capital.

Art. 90 - Ao Departamento de Unidades Esportivas Autônomas compete:

- I - Administrar, supervisionar e organizar as atividades desportivas, sociais e culturais, nas unidades autônomas;
- II - Planejar a implantação de novas unidades autônomas;
- III - Fiscalizar o funcionamento e a manutenção das unidades autônomas;

IV - Orientar a comunidade quanto ao uso e funcionamento das unidades autônomas;

- V - Promover o relacionamento positivo de Clubes, Ligas, Associações de quaisquer modalidades desportivas existentes na cidade;
- VI - Coordenar estudos de bases definidos como necessários para a criação de uma infra-estrutura administrativa nas instalações construídas para os Clubes Desportivos Municipais, bem como outras instalações desportivas utilizadas pela comunidade.

Art. 10 - A Divisão de Unidades Autônomas compete:

- I - Iniciar e conduzir a formação dos Clubes Desportivos Municipais, orientando no que se refere à documentação necessária e à sua organização;
- II - Supervisionar e orientar as atividades desportivas, sociais e culturais nos Clubes Desportivos Municipais, inaugurados e em funcionamento;
- III - Orientar a programação para o funcionamento dos Clubes Desportivos Municipais, de acordo com suas características próprias, meio-ambiente e necessidades da comunidade;
- IV - Avaliar o resultado da execução da programação, propondo, "a posteriori", o que couber, de comum acordo com cada comunidade.

Art. 11 - A Divisão de Unidades Esportivas compete:

- I - Planejar a implantação de novas unidades, quando solicitadas pela comunidade ou no interesse da superior administração;
- II - Orientar a comunidade quanto às formas de solicitação de unidades esportivas;
- III - Fiscalizar as unidades desportivas autônomas, quanto ao uso das mesmas;
- IV - Assessorar o Diretor do Departamento, quando solicitado.

Art. 12 - Ao Departamento de Unidades Educacionais compete:

- I - Administrar os Centros Educacionais, Balneários, Mini-Balneários e demais unidades a serem criadas;
- II - Preservar as unidades municipais sob sua jurisdição, inclusive o acervo que lhe é próprio;

III - Orientar, coordenar e fiscalizar as atividades esportivo-educacionais e das demais áreas municipais entregues à administração comunitária;

IV - Decidir os pedidos de uso de unidades educacionais por terceiros, a título precário, obedecida a legislação pertinente;

V - Pesquisar, programar, organizar e executar as atividades a serem desenvolvidas nas suas unidades;

VI - Organizar e promover cursos de atualização técnica para os professores, instrutores, técnicos desportivos e estagiários lotados nas unidades esportivas educacionais.

Art. 13 - A Divisão de Unidades Educacionais compete:

- I - Orientar, coordenar e fiscalizar as atividades esportivo-educacionais nos Centros Educacionais, Balneários, Mini-Balneários e demais unidades esportivas, destinando sua perfeita utilização pela comunidade;
- II - Acompanhar a programação das respectivas unidades;

III - Analisar as condições de conservação e manutenção das unidades esportivas sob sua responsabilidade, propondo as providências necessárias e estudos para a implantação de novas unidades através das necessidades e tendências locais;

IV - Orientar e divulgar pequenas campanhas de esclarecimentos nas unidades, voltadas à comunidade local, necessárias à difusão da prática das atividades, adequadas às várias faixas etárias que compõem os usuários.

Art. 14 - A Divisão Técnica do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisas Marechal Rios Ary Pires - COTP compete:

I - Estimular o surgimento de novos valores em potencial, nas diversas especialidades esportivas, bem como oferecer subsídios à Divisão de Apoio Técnico da Secretaria, para a realização de pesquisas científicas na área esportiva;

II - Assegurar aos integrantes das representações desportivas de nível estadual e nacional condições de treinamento, alojamento e alimentação, quando solicitados;

III - Receber, oriundos das unidades esportivas da Secretaria, os alunos que apresentem potencialidade que justifiquem um treinamento mais especializado, destinada a um trabalho de alto nível.

Art. 15 - Os cargos em comissão e as funções gratificadas de Operador de Telex da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação são os constantes da Tabela anexa, que integra esta lei, observadas as seguintes normas:

a) Ficam criados os cargos em comissão que, não figurando na coluna "Situação Atual", constam da coluna "Situação Nova";

b) São mantidos os cargos que figuram nas colunas "Situação Atual" e "Situação Nova", com as alterações que constarem dessa última coluna.

Art. 16 - Ficam transferidas para a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação os órgãos, cargos, pessoal, material e verbas orçamentárias da Coordenação Geral de Esportes - CGES.

Art. 17 - As Secretarias Municipais da Administração, do Planejamento e a Secretaria de Esportes, Recreação e Lazer, ora criada, diligenciarão as providências suplementares que se fizerem necessárias para a execução desta lei.

Art. 18 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de Dezembro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADRO, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

MARCO ANTONIO FRANÇA MASTROBUONO, Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FRBUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de Dezembro de 1986.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 11.008

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.008 20/06/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o estímulo as atividades esportivas, a criação de cem campos para a pratica de futebol pela comunidade e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 150/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Juarez Soares

[[Back](#)]

LEI Nº 11.008, DE 20 DE JUNHO DE 1991
(Projeto de nº 150/91, do Vereador Juarez Soares)

Dispõe sobre o estímulo às atividades esportivas, a criação de cem campos para a prática de futebol pela comunidade e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de maio de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Folha 18 fls. 20
Proc. Nº 11-05471
Iris Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 1º - Fica assegurada a destinação de áreas de propriedade do Município para a criação e manutenção de campos destinados à prática do futebol e de atividades correlatas, pela comunidade.

Parágrafo único - As áreas referidas no "caput", deverão:

I - Estar situadas em locais de livre acesso à população e conter infraestrutura mínima de água, energia elétrica e instalações sanitárias;

II - Estar proporcionalmente distribuídas entre as diversas regiões da cidade, tanto quanto isso se ja possível.

Art. 2º - Fica a Prefeitura de São Paulo obrigada a implantar, no mínimo 100 (cem) campos de futebol em áreas públicas, incluídas as áreas de uso comum relacionadas no Anexo I desta lei.

§ 1º - Os campos referidos no "caput" deverão ter:

I - Limpeza e terraplenagem;

II - Demarcação, traves e demais equipamentos;

III - Tratamento da área verde do entorno, sempre que possível.

§ 2º - A implantação dos campos referidos no "caput", deverá ser concluída no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a partir da publicação desta lei.

Art. 3º - O processo de implantação, manutenção e funcionamento de cada um dos campos de futebol referidos nesta lei, não poderá excluir a mobilização e a participação das comunidades locais, inclusive na instalação dos equipamentos, de modo a garantir a sua função de espaço comunitário.

Parágrafo único - A denominação dos campos referidos no "caput", será escolhida pela comunidade da região, sempre que possível entre nomes de antigos jogadores de futebol, de times paulistas.

Art. 4º - Os campos de futebol previstos nesta lei estarão disponíveis para utilização todos os dias da semana, durante todo o ano.

Art. 5º - Poderão se utilizar dos campos de futebol previstos nesta lei, grupos de pessoas, cidadãos organizados, agremiações, entidades, instituições e órgãos públicos, inscritos junto aos órgãos da Prefeitura de São Paulo, situados nas respectivas regiões.

Parágrafo único - Os campos referidos no "caput" serão cedidos através de termos de cooperação, observando as seguintes diretrizes:

I - O calendário de utilização adotará o critério de rodízio entre os inscritos em cada uma das unidades, de forma a maximizar a ocupação pela comunidade local;

II - Não será admitido o estabelecimento de limites mínimos ou máximos de idade para os usuários;

III - Não será obrigatória a constituição de grupos de usuários com número de participantes exigido pelas regras do futebol;

IV - será garantida a utilização para a prática do esporte como brincadeira e recreação.

Art. 6º - Os usuários contribuirão com o Poder Público Municipal, para a manutenção dos campos, mediante a preservação das condições de utilização e integridade do patrimônio.

Parágrafo único - O uso indevido dos campos e a dilapidação do patrimônio instalado implicará perda do direito de inscrição pelo prazo de um ano.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de junho de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER FIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretários dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LAURINDO LEAL FILHO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de junho de 1991.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 19
Proc. Nº 01.054.006
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : plano AND diretor AND estratégico

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Plano Diretor Estratégico.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))
- Notas complement.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraísopolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.
- Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))

fls. 22
Folha 22
Proc. Nº 01-854110
degrat. Op. P. B. Rodrigues
21.11.2017documento)Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; (ver documento)Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de degrat. Op. P. B. Rodrigues
162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI. (ver documento)documento)Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana
Consociada Tiquatira.; (ver documento)Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

[Back]

Folha 2/18, 23
Proc. Nº 01-0577/16
Isis-Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO

DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

Folha 22
Proc. Nº 07-059116
Isis Duarte Rodrigues
garantindo a

Art. 44 - São ações estratégicas no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

- I - assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos de administração direta, manutenção de suas instalações;
- II - revitalizar os grandes equipamentos esportivos municipais, a saber, o Autódromo de Interlagos, o Estádio do Pacaembu e o Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa;
- III - criar, nas dependências do Autódromo, o Parque do Autódromo e o Museu da Velocidade de Interlagos;
- IV - promover jogos e torneios que envolvam o conjunto das regiões da Cidade;
- V - construir equipamentos de administração direta em regiões carentes de unidades esportivas, com especial atenção aos conjuntos de Habitação de Interesse Social;
- VI - informatizar as unidades esportivas municipais;
- VII - elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte e lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias;
- VIII - atualizar a legislação que rege o Conselho Municipal de Esportes e Lazer e implantar o Fundo Municipal de Esportes e Lazer;
- IX - revitalizar e assegurar pleno funcionamento dos Centros Desportivos Municipais;
- X - promover a integração com Clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte;
- XI - apoiar, na medida do possível, a administração comunitária dos Clubes Desportivos Municipais, oferecendo apoio de corpo técnico competente que permita auxiliar na fase de construção e manutenção de equipamentos;
- XII - incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública direta e indireta de equipamentos esportivos;
- XIII - implantar o programa de ruas de lazer, com prioridade para a periferia, promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;
- XIV - revitalizar e apoiar o pleno funcionamento dos Centros Desportivos Municipais - CDMs e garantir sua administração pela comunidade;
- XV - transformar em áreas com destinação para esportes e lazer, os terrenos públicos que mantêm este uso há no mínimo 5 (cinco) anos.

Folha 23 fls. 25
Proc. Nº 01-059106
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUBSEÇÃO II

DOS EQUIPAMENTOS SOCIAIS

Art. 129 - Os Equipamentos Sociais constituem elemento integrador na medida em que compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.

§ 1º - O Executivo deverá garantir a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais.

§ 2º - A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços.

§ 3º - A definição de locais para instalação de novos equipamentos deverá realizar-se de modo intersetorial e articulado nas Subprefeituras, garantindo-se a participação da população.

SUBSEÇÃO III

DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 130 - Os Espaços Públicos constituem elemento integrador na medida em que são ponto de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e o exercício da cidadania.

Parágrafo único - Para garantir o disposto no "caput" deste artigo, o Executivo criará condições para a fruição e o uso público de seus espaços, integrando-os com o entorno.

DECRETO Nº 49.799, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, bem como altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, criada pela Lei nº 10.255, de 23 de dezembro de 1986, e legislação subsequente, fica reorganizada nos termos deste decreto.

CAPÍTULO I

Do Campo Funcional

Art. 2º. Constituem o campo funcional da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação:

- I - a condução do processo de formulação e implementação do Sistema Municipal de Esportes, Lazer e Recreação para a Cidade de São Paulo;
- II - a elaboração, regulamentação e avaliação de políticas públicas voltadas para o esporte de rendimento, de participação educacional e as atividades físicas de lazer e recreação para a Cidade de São Paulo;
- III - o desenvolvimento do esporte e do lazer em todas as suas dimensões, garantindo o acesso universal e a interface setorial e transversal com áreas afins;
- IV - a orientação para as atividades de esporte, lazer, recreação ou correlatas, desenvolvidas por órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como por entidades desportivas, para-desportivas, e de lazer e recreação no Município de São Paulo;
- V - o planejamento e implementação de programas, projetos e eventos esportivos nas diferentes modalidades, incluindo os esportes radicais e de aventura, os de natureza, os esportes adaptados, indígenas e tradicionais, bem como programas de lazer adaptados para todas as idades, pessoas portadoras de necessidades especiais e comunidades minoritárias;
- VI - a produção, organização e difusão dos conhecimentos científicos de esporte, lazer e recreação junto aos segmentos organizados para a elaboração de políticas específicas.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Organizacional

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação tem a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Comitê de Planejamento e Orçamento da SEME;
- III - Comitê de Desenvolvimento de Pessoas;
- IV - Comissão de Avaliação de Organizações Sociais;
- V - Comissão de Análise de Parcerias;
- VI - Comissão Permanente de Licitação;
- VII - Coordenadoria de Gestão das Políticas e Programas de Esporte e Lazer - CGPE;
- VIII - Coordenadoria de Gestão do Esporte de Alto Rendimento - CGEA;
- IX - Coordenadoria de Gestão Estratégica dos Equipamentos - CGEE;
- X - Coordenadoria de Gestão de Parcerias e Organizações Sociais - CGPO;
- XI - Núcleo de Suporte Interno - NSI;

- XII - Núcleo de Gestão de Pessoas - NGP;
- XIII - Núcleo de Orçamento e Finanças - NOF;
- XIV - Centro de Documentação e Biblioteca - CDB.

Seção II

Do Detalhamento da Estrutura Básica

Art. 4º. O Gabinete do Secretário compõe-se de:

- I - Chefia de Gabinete;
- II - Assessoria Jurídica;
- III - Assessoria de Planejamento e Informação.

Parágrafo único. A Assessoria de Planejamento e Informação contará com um Escritório de Projetos.

Art. 5º. A Coordenadoria de Gestão das Políticas e Programas de Esporte e Lazer compõe-se de:

- I - Gabinete do Coordenador;
- II - Comitê de Planejamento e Orçamento da CGPE;
- III - Núcleo das Políticas de Esporte e Lazer;
- IV - Núcleo de Gestão dos Programas e Projetos.

Art. 6º. A Coordenadoria de Gestão do Esporte de Alto Rendimento compõe-se de:

- I - Gabinete do Coordenador;
- II - Comitê de Planejamento e Orçamento da CGEA;
- III - Núcleo de Gestão das Modalidades Esportivas;
- IV - Núcleo de Gestão da Rede Olímpica.

Art. 7º. A Coordenadoria de Gestão Estratégica dos Equipamentos compõe-se de:

- I - Gabinete do Coordenador;
- II - Comitê de Planejamento e Orçamento da CGEE;
- III - Núcleo de Gestão dos Equipamentos;
- IV - Núcleo de Suporte de Engenharia e Manutenção;
- V - Núcleo de Gestão do Complexo Esportivo do Pacaembu;
- VI - Supervisão do Estádio Municipal Mie Nishi;
- VII - Supervisão do Estádio Municipal Jack Marin.

Art. 8º. A Coordenadoria de Gestão de Parcerias e Organizações Sociais compõe-se de:

- I - Gabinete do Coordenador;
- II - Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Organizações Sociais;
- III - Comitê de Planejamento e Orçamento da CGPO;
- IV - Núcleo de Contratação de Serviços;
- V - Núcleo de Monitoramento de Entidades e Serviços;
- VI - Supervisão de Convênios.

Art. 9º. O Núcleo de Suporte Interno compõe-se de:

- I - Comissão de Planejamento e Orçamento do NSI;
- II - Supervisão de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- III - Supervisão de Suprimentos;
- IV - Supervisão de Serviços Gerais.

Art. 10. O Núcleo de Gestão de Pessoas compõe-se de:

- I - Comissão de Planejamento e Orçamento do NGP;
- II - Supervisão de Desenvolvimento de Pessoas;
- III - Supervisão de Recursos Humanos.

Art. 11. O Núcleo de Orçamento e Finanças compõe-se de:

- I - Comissão de Planejamento e Orçamento do NOF;
- II - Supervisão de Programação Orçamentária e Financeira;
- III - Supervisão de Execução Orçamentária e Financeira.

Folha 26
F. Nº 01-23170
Isis Duarte Rodrigues

- II - planejar, acompanhar, avaliar e documentar a aplicação das políticas públicas voltadas à promoção do esporte de alto rendimento, no âmbito de ação da Prefeitura;
- III - garantir ações de suporte ao planejamento e execução dos projetos da Secretaria, mediante o fornecimento de informações e otimização dos processos;
- IV - proporcionar condições para a participação de equipes e atletas vinculados a equipamentos municipais em competições organizadas por Confederações, Federações, Ligas e outras entidades esportivas, visando a excelência em resultados;
- V - coordenar a execução de suas atividades, com base em indicadores de desempenho da organização, e elaborar relatório anual de atividades;
- VI - supervisionar o desenvolvimento das atividades esportivas de alto rendimento realizadas em equipamentos municipais, buscando as condições ideais de trabalho;
- VII - propiciar a geração, documentação e difusão de conhecimento técnico e científico a partir das atividades desenvolvidas pela área;
- VIII - promover a expansão do esporte de alto rendimento na Cidade de São Paulo, recebendo, propondo e analisando projetos de parcerias, patrocínios e convênios com entidades públicas e privadas;
- IX - avaliar periodicamente os resultados obtidos pelos programas, projetos e eventos sob sua gestão.

Art. 19. O Núcleo de Gestão das Modalidades Esportivas tem as seguintes atribuições:

- I - gerenciar a aplicação das políticas públicas definidas para os esportes de alto rendimento no desenvolvimento das diversas modalidades esportivas;
- II - planejar, coordenar, orientar, executar e avaliar o desenvolvimento das atividades esportivas de alto rendimento, relatando periodicamente os resultados obtidos;
- III - zelar pela aplicação de recursos financeiros destinados à operação diária das modalidades, minimizando gastos referentes à participação de equipes e atletas em competições, prestando contas às devidas instâncias.

Art. 20. O Núcleo de Gestão da Rede Olímpica tem as seguintes atribuições:

- I - estruturar e coordenar as ações pertinentes ao funcionamento da rede olímpica na Cidade de São Paulo, definindo modalidades e identificando equipamentos adequados;
- II - administrar o uso das instalações do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa - COTP, do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Estádio do Pacaembu;
- III - coordenar a equipe interdisciplinar de atendimento diário, integrando a atuação de especialistas com formação em medicina, enfermagem, fisioterapia, psicologia, serviço social, nutrição e fisiologia, entre outras;
- IV - propor normas para serviços de medicina esportiva, prestados no âmbito da Secretaria em seus equipamentos esportivos;
- V - estimular, promover e divulgar a pesquisa científica relacionada ao esporte de alto rendimento nas instâncias do Município de São Paulo, entendendo o próprio atendimento diário como uma fonte de consultas para o desenvolvimento de pesquisas.

Art. 21. A Coordenadoria de Gestão Estratégica dos Equipamentos tem as seguintes atribuições:

- I - estabelecer as diretrizes dos programas e projetos voltados às áreas de administração, manutenção e uso de equipamentos;
- II - coordenar, supervisionar e avaliar as ações das áreas de administração, manutenção e uso de equipamentos;
- III - garantir ações de suporte ao planejamento e execução dos projetos da Secretaria, mediante o fornecimento de informações e otimização dos processos;
- IV - coordenar a execução de suas atividades, com base em indicadores de desempenho da organização, e elaborar relatório anual de atividades;
- V - avaliar periodicamente os resultados obtidos pela área.

Art. 22. O Núcleo de Gestão dos Equipamentos tem as seguintes atribuições:

PROJETO DE LEI 01-0359/2001, do Vereador Claudio Fonseca.

"Dispõe sobre a criação de "Pólos Olímpicos Municipais" para os fins que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados "Pólos Olímpicos" nos Centros Desportivos Municipais - CDMs e Centros Educacionais Esportivos - CEEs - com o objetivo de formar atletas, capacitados à competição olímpica.

Art. 2º - Os Pólos Olímpicos de que trata esta Lei, deverão ser implantados a partir da infra-estrutura existente nos CDMs e CEEs, ampliada e adequada às finalidades da presente Lei.

§ 1º - Relacionados os CDMs e CEEs existentes no âmbito do Município, os equipamentos disponíveis, e infra-estrutura implantada, a implementação dos pólos de que trata o "caput" se dará, prioritariamente, a partir daqueles localizados nas áreas mais periféricas do Município.

§ 2º - Quando compatíveis à implementação da estrutura necessária aos pólos olímpicos, e situados em área carente de instalações apropriadas ao desenvolvimento de atividades esportivas, outros próprios municipais poderão constituir-se em sua sede, resguardada a autonomia e eficiência dos serviços prestados por suas atividades fins.

Art. 3º - Nos pólos olímpicos de que trata a presente lei serão ministrados cursos de atletismo, nas suas diversas modalidades, artes marciais, ginástica olímpica, arremesso de dardo, futebol, vôlei, basquete, e demais atividades esportivas para as quais as instalações físicas e o corpo técnico estiverem aptos ao seu desenvolvimento.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal poderá divulgar marcas e produtos esportivos nas instalações dos pólos olímpicos, em retribuição à colaboração financeira, material ou instrumental para sua implementação.

Art. 4º - Os cursos ministrados nos pólos olímpicos atenderão jovens com idade entre 10 (dez) e 17 (dezesete) anos, cujos ciclos e duração serão definidos por profissionais habilitados nas áreas específicas.

Art. 5º Os interessados deverão inscrever-se junto aos CDMs ou escolas municipais mais próximas de sua residência.

Parágrafo Único - Os inscritos contarão com o acompanhamento médico necessário à evolução do condicionamento e treinamento, além da orientação técnica acerca do esporte mais adequado ao desenvolvimento do seu potencial físico.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 28 fls. 30
Proc. Nº 01-054160
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207 1

PROJETO DE LEI 01-0180/2007 do Vereador João Antônio (PT)

"Declara de utilidade pública área particular destinada à implementação de um Centro Desportivo Municipal.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante acordo, o imóvel particular, situado no Distrito de São Miguel Paulista, entre as Ruas Manuel Barbosa dos Reis e Av. Braz da Rocha Cardoso, necessário à implantação de um Centro Desportivo Municipal.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes"

PROJETO DE LEI 01-0451/2007 do Vereador Wadih Mutran (DEM)

Dispões sobre a autorização para o poder executivo declarar de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito da Lapa, necessários à construção de centro esportivo, no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a declarar de utilidade pública, para serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis particulares situados no Distrito da Lapa, necessários à construção de centro esportivo, contidos na área de 670.105,14m² (Seiscentos e Setenta Mil, Cento e Cinco Metros e Catorze Decímetros Quadrados), compreendendo as áreas e perímetro abaixo discriminados, indicados na planta P.27.688-B2, do arquivo do Departamento de Desapropriações, a qual, rubricada pela prefeitura, fica fazendo parte integrante deste decreto.

I- Área I, com 109.519,60m² (Cento e Nove Mil, Quinhentos e Dezenove Metros e Sessenta Decímetros Quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-1;

II- Área II, com 12.934,00 m² (Doze Mil e Novecentos e Trinta e Quatro Metros Quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-1;

III- Área III, com 274.674,41m² (Duzentos e Setenta e Quatro Mil, Seiscentos e Quatro Metros e Catorze Decímetros Quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-1;

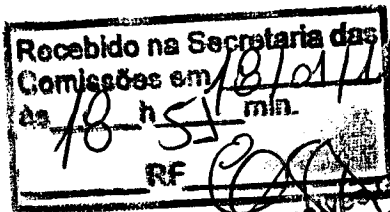
IV- Área IV, com 238.305,74m² (Duzentos e Trinta e Oito Mil, Trezentos e Cinco Metros e Setenta e Quatro Decímetros Quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-1;

V- Área V, com 34.671 m² (Trinta e Quatro Mil, Seiscentos e Setenta e um Metros e Sessenta e Seis Decímetros Quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-1;

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões As Comissões competentes."



Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) neste data documento(s) rubricado(s)
sob nº 30 e folha de informação nº

em 04/2/11 a

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS

R.F. 2211

Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 541 de 20.10.04, 2, 11 (a)

SOLANGE SANTOS DOS SANTOS
R.F. 111
Secretaria

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 29.1.3.11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 31.3.11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 31/03/11
POR
SAÍDA 08/04 AS 16 h 10 min

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) com data documento(s) rubricado(s)
sob nº 131 e 32 o livro de informação nº

em 20/04/11

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o projeto de lei nº 0541/10, de autoria da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, que institui o Centro Olímpico de Esporte, Lazer e Recreação Jardim Sinhá, em área localizada no Bairro do Jardim Sinhá, situado no Distrito de Sapopemba na Circunscrição da Subprefeitura de Vila Prudente, no Município de São Paulo.

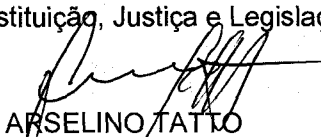
Para tanto, a propositura enuncia a declaração de utilidade pública, para que se adquira, mediante desapropriação judicial ou acordo, o terreno de aproximadamente 4.350m² situado na área circunscrita entre as Ruas Guido Federici e Henry Fuseti, conhecido como Campo do Sinhá, e áreas adjacentes, conforme delimitação e definição realizada pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Para o seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa., que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber, com relação ao projeto de lei nº 0541/10, o que segue:

1. Os dados apresentados no projeto são suficientes para a identificação da área? Em caso negativo, qual a correta identificação?
2. A área indicada possui viabilidade técnica e vocação para abrigar o Centro Olímpico e sua implantação é adequada para proporcionar aos moradores das proximidades recreação, lazer e a prática de esportes?
3. A implantação do Centro Olímpico de Esporte, Lazer e Recreação na área indicada encontra-se em consonância com as normas de Uso e Ocupação do Solo e do Plano Diretor?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0541/10 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

10/4/11
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

25 - OF-SGP15
25- 00107/2011

São Paulo, 12 de abril de 2011.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

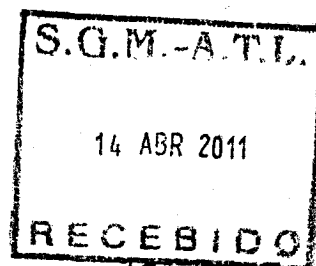
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 541/2010, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que "institui o Centro Olímpico Jardim Sinhá e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSE POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do PL 541/2010 e do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Eliene Carneiro Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/APL

SGP-15

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Receber.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 26/04/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 25/04/11 às 18:34 h
POR Rodrigo

DATA: 26/04 AS: 13 h 45 ASS: [Assinatura]

Sigilo	m	juntado	S	nesta data
Documento	S	o papel de informação		
Rubricado	S	sob folha	S	nº 33 A 44
Em 30/05/11				

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 38

São Paulo, 26 de maio de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 166/11 - C

Ref.: Ofício SGP 15 nº 00107/2011

Processo nº 2011-0.104.675-5

Folha nº 33	do proc.
nº 01 - 544	de 2010

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

15 - DOCREC
15- 01761/2011

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, acerca do Projeto de Lei nº 541/2010, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que institui o Centro Olímpico Jardim Sinhá, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, no sentido da inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

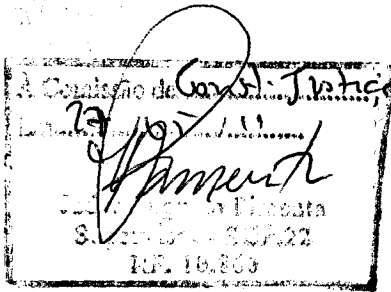
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/NLU/lcgs
Resp 541-10



RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 27/05/11 às 16h

RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº. 39 do proc.
nº. 01-541 de 01/05/2015. 40

RELATÓRIO DE VISITA

Roseli Alencar
Leonardo Arraiza
RSEME - CGPEazzoli
RF: 11372

2011 0100675-5

SÃO PAULO, 28 DE ABRIL DE 2011
Denize S. V. de Campos
RSEME

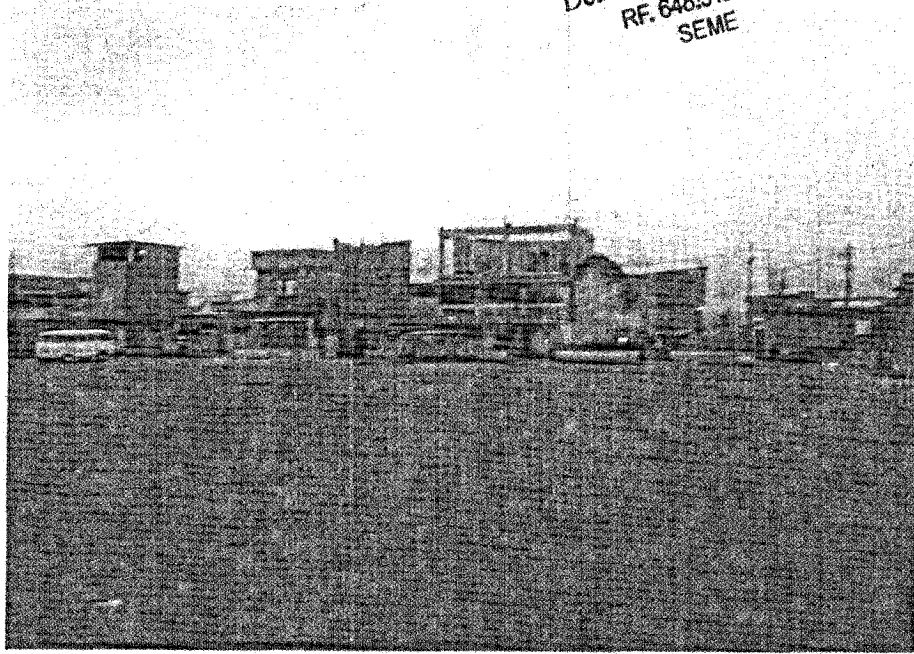
CÓPIA

Em visita ao espaço localizado entre as Ruas Guido Federici e Henry Fusete no Jardim Sinhá, foi localizado um campo de futebol, (Fig. 1) cercado de casas, campo este em péssimas condições, e vulnerável a ações de vândalos e usuários de drogas, Fig. 2 , que segundo morador da região há uma pessoa que se diz dono do local, porém ninguém sabe quem é, e se é verdade ou não, já foi pedido diversas vezes para que o órgão público regularize essa situação, porém ninguém consegue resolver, por esse motivo o espaço não recebe nenhum tipo de manutenção, ou programa por parte da prefeitura, e é mantido pela comunidade Fig. 2,3 e 4. A comunidade é muito grande e carente, são cerca de 60.000 pessoas, segundo relato de moradores, que não tem acesso a um espaço para lazer e recreação.

2019 0.104.675

Denize S. F. de Campo
RF. 648.512.0.00
SEME

Leonardo Amaral Pedrazzoli
Rosa Alcarras
RF. 11372
SEME - CGPE



Fug. 1 Espaço visto da Rua Henry Fusete

CÓPIA

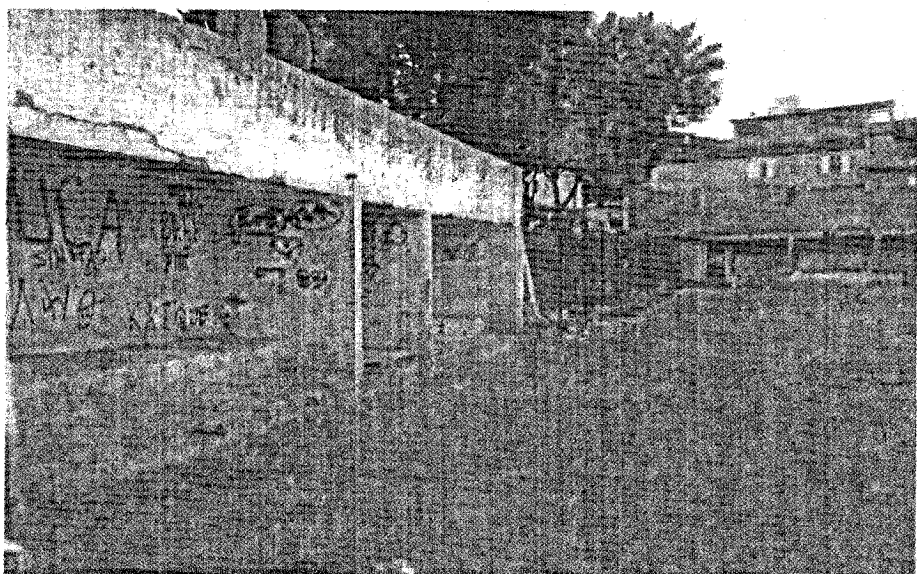


Fig. 2 Bancos de Reserva (esquerda) Vestiários novos (fundo) construídos pela comunidade

2011 0.104.675 5
Denize de Campos
RF: 648.512.0.00
SEME

Rosen Alcarás
RF: 584.995.1
Leonardo Aguiar
SEME
RF: 11372

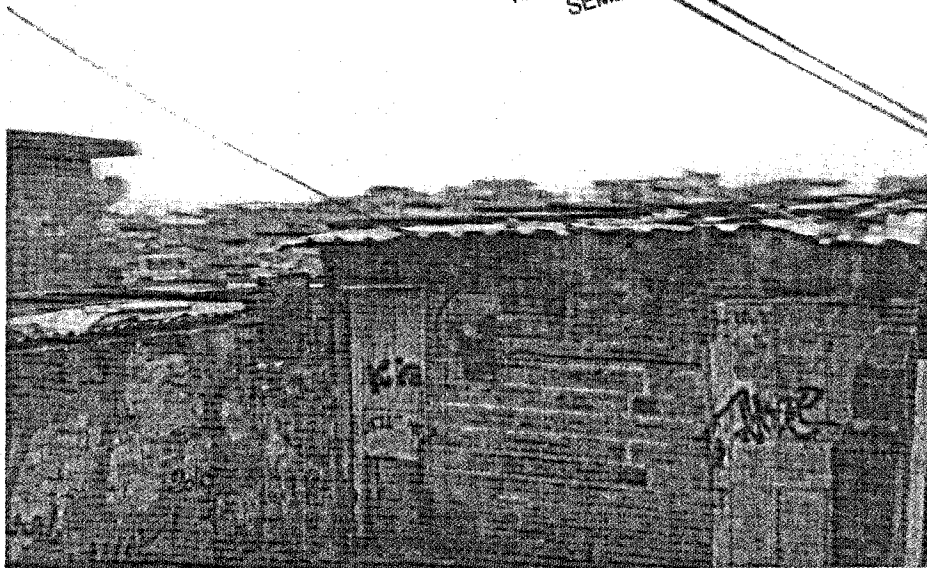


Fig. 3 Vestiários antigos

CÓPIA

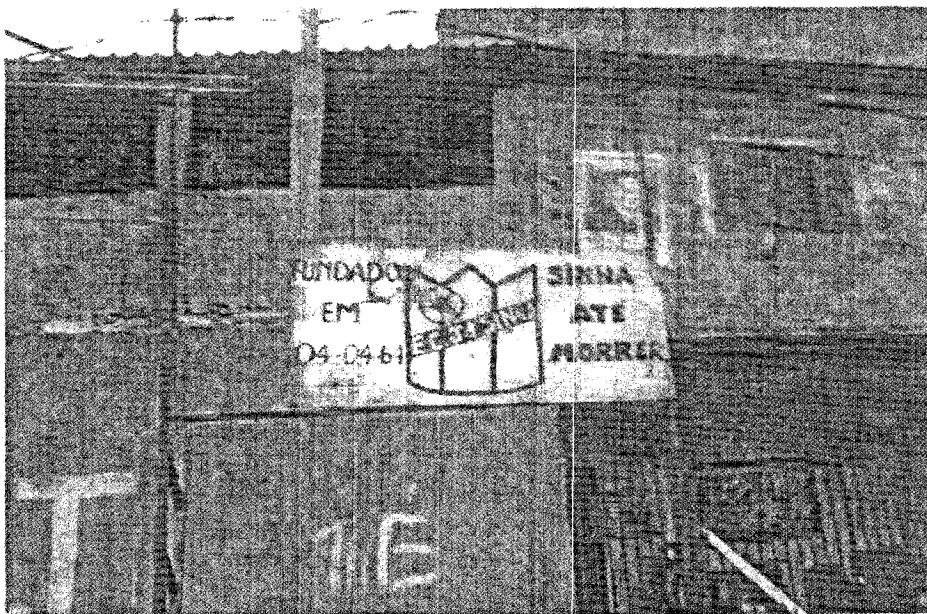


Fig. 4 Placa de uma das equipes com casas ao fundo

Do memorando Circular nº 003/SEME-AJ/2011

em

03/05/11

SEME- AJ

Sr. Chefe da Assessoria Jurídica

2011 0.104.675-5

Roseli Alcarás
RF. 584.995.1
SEME - CGPE

Denize S. V. de Campos
RF. 648.512.0.00

Projeto de Lei 01-0541/2010 - Centro Olímpico Jardim Sinhá

CÓPIA

Tendo em vista o presente PL consideramos pertinente destacar:

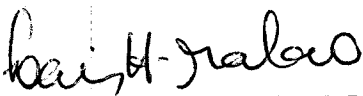
1. Após visita do Gestor Local de SEME, Sr. Marcelo Santana Barboza, ao espaço entre as Ruas Guido Federici e Henry Fusete, no Jardim Sinhá, fomos informados que o acesso ao local é difícil, precisando de várias melhorias, o campo fica localizado no meio de casas e está em péssimas condições. Seguem fotos e informações.
2. A comunidade é bastante carente, sendo que o bairro carece de um espaço para a prática de esporte e lazer;

No que concerne a implantação de um Centro Olímpico no local conforme art. 3º do referido PL destacamos que seria mais adequado a criação de um espaço para a prática de atividade física, esporte educacional e de participação, bem como de lazer e recreação, inclusive com Brinquedoteca, Telecentro, biblioteca, espaço de convivência e jogos de salão como tênis de mesa, xadrez, dama etc. Atendendo primordialmente as crianças, adolescentes e jovens estudantes, mas também familiares adultos e terceira idade como ocorre com o Programa Clube Escola desenvolvido como política pública da Cidade de São Paulo - SEME.

A criação de um Centro Olímpico cuja finalidade é o esporte de rendimento necessita de instalações mais sofisticadas, limitando o número de atendimento, profissionais mais especializados seja na área do esporte, médica, psicologia, o que possui um custo muito alto e deixa de atender a maioria da população, pois nem toda a população tem potencial para ser um atleta olímpico.

Vale ressaltar que o Lazer fica praticamente inexistente, pois tudo gira em torno do esporte e a comunidade fica limitada à prática de outras manifestações da cultura corporal como dança, jogos e brincadeiras, além de atividades de condicionamento físico para adultos e idosos tão necessárias à saúde, qualidade de vida e bem-estar dos munícipes.

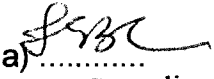
SEME - CGPE 03/05/11



LAÍS HELENA MALACO

Coordenadora de Gestão das Políticas
E Programas de Esporte e Lazer - CGPE

Folha de Informação n.º 13

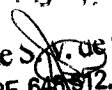
do Memorando Circular n.º 003/ SEME –AJ /2011 em 10/05/11 a) 

Thelma Coneglian
Coordenadoria de Gestão de
Esporte de Alto Rendimento

INF. N.º 021/2011

2011 0.104.675 5

INTERESSADO : SGM


Denize S. de Campos
RF. 648.912.0.00
SEME

ASSUNTO : Projeto de Lei referente Centro Olímpico Jd Sinhá

CÓPIA

SEME – AJ
Senhor Chefe

Em atendimento ao Memorando Circular n.º 003/SEME- AJ/2011, passamos a fazer as considerações que julgamos pertinentes, quanto ao assunto em tela:

- 1) Por tratar-se de uma região densamente povoada, por população carente, e desprovida de áreas de recreação organizadas, que possam abrigar equipamentos que atendam, não somente crianças e adolescentes, mas cidadãos de todas as idades, de maneira democrática e abrangente, consideramos que o espaço em análise se preste mais a um centro de convivência comunitário, com ênfase no esporte de participação.
- 2) O conceito de Centro Olímpico, e por consequência, o esporte de competição, apresenta um perfil mais seletivo e segregador, uma vez que, por definição, baseia-se em princípios meritocráticos, limitando a utilização de uma unidade pública, a poucos, em detrimento de uma maioria que, comparativamente, poderiam ser beneficiados por um espaço mais aberto. Vale lembrar também, que os custos de

implantação e manutenção de um Centro Olímpico, são significativamente superiores ao de um centro de convivência comunitário, que no nosso entender, seria mais oportuno e conveniente para a população daquela comunidade.

S. P., 10 . 05. 11

CÓPIA

2011 0.104.675 5

Denize S. de Campos
RF. 648.512.0.00
SEME


HENRIQUE GUIMARÃES

Coordenador de Gestão do Esporte de Alto Rendimento - CGEA

Do Memo Circular nº 003/SEME-AJ/2011 (TID 7500076) ,.em. 03/05/2011(a).....
Rosemeire Marcelino
Inf. 993/2011 R.F. 609.952.1.00
SEME

INTERESSADO: SEME – ASSESSORIA JURÍDICA.

ASSUNTO: Solicitação de Análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei para instituir o Centro Olímpico Jardim Sinhá.

SEME/CGEE
Sr. Coordenador Geral

CÓPIA

2011 0.104.675-5
Denize S.V. de Campos
R.F. 645.512.0.00
SEME

O Núcleo Técnico desta Coordenadoria analisou o pedido da inicial, bem como, o projeto de Lei 01-0541/2010 da Sra. Vereadora Juliana Cardoso (PT), às fls. 03.

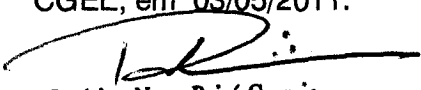
Informamos que a SEME possui na Administração de seus Equipamentos Esportivos, um Centro de Excelência do Esporte de Alto Rendimento, denominado Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa (COTP), o qual centraliza, promove e desenvolve formação esportiva disponibilizando acesso à crianças e adolescentes de diversas regiões do Município de São Paulo.

Além disso, existe atualmente nesta Pasta, pela Coordenadoria de Gestão do Esporte de Alto Rendimento, a viabilidade do desenvolvimento de um projeto de formação e construção de uma Rede Olímpica composta por outros Equipamentos Esportivos, visando à formação do atleta de alto nível.

Diante do exposto, entendemos a importância do Projeto de Lei em pauta.

Para prosseguimento.

CGEE, em 03/05/2011.


Rodrigo Nuno Peiró Correia
Diretor de Núcleo Técnico
SEME - CGEE

RNPC/rm

Folha de informação -11-

Do Memo.Circular.003/SEME-AJ/2011 (TID 7500076).em..05/05/2011 (a).....

Rosemeire Marcelino
Assistente J
SEME/CGEE

CÓPIA

Inf. 1004/2011

INTERESSADO: SEME – ASSESSORIA JURÍDICA.
ASSUNTO: PROJETO DE LEI nº 541/2010.

2011 0.104.675-5

SEME/ Assessoria Jurídica

Sr. Assessor Chefe

Dr. Thomas Américo de Almeida Rossi

2011 0.104.675-5
Jorge S. V. de Campos
RF. 648.512.0.00
SEME

Segue parecer de nosso Núcleo Técnico, às fls. 10, mas entendemos o importante destacar que, por ofício, somos favoráveis à instituição de centros de esportes olímpicos, porém se torna necessário responsabilidades inerentes a essas construções, como fazer parte de nossa Rede Olímpica, ter servidores em número suficiente na prestação desses serviços, inclusão em nosso cronograma de obras, o firmamento de contratos de gestão, dentre outras necessidades.

Para o que mais couber.

CGEE, em 05/05/2011


Aléssio Gamberini Junior
Coordenador Geral
SEME/CGEE

AGJ/rm

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Do Processo nº 2011-0.104.675-5 em 17/05/2011

Folha nº 20

CÓPIA


Luiz S. V. de Campos
RF. 648.512.0.00
SEME

SEME - GAB,

Sr. Secretário,

Trata-se de solicitação feita pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para envio de subsídios com relação ao Projeto de Lei nº 541/2010, que "institui o Centro Olímpico Jardim Sinhá", conforme documento de fls. 03.

A nosso pedido, as Coordenadorias foram consultadas, apresentando as informações de fls. retro.

Ressaltamos, inicialmente, que a área pretendida, tal como descrita no texto do PL em questão, foi devidamente identificada, conforme "relatório de visita" instruído com fotos do local.

Já quanto à viabilidade técnica e vocação para abrigar o Centro Olímpico, CGPE destacou que "seria mais adequado a criação de um espaço para a prática de atividade física, esporte educacional e de participação, bem como de lazer e recreação", uma vez que "a criação de um Centro Olímpico cuja finalidade é o esporte de rendimento necessita de instalações mais sofisticadas", "profissionais mais especializados", "o que possui um custo muito alto e deixa de atender a maioria da população".

Da mesma forma, CGEA (responsável pelo Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa) posicionou-se no sentido de que "o espaço em análise se preste mais a um centro de convivência comunitário, com ênfase no esporte de participação", "mais oportuno e conveniente para a população daquela comunidade", sendo certo que "o conceito de Centro Olímpico e, por consequência, o esporte de competição, apresenta um perfil mais seletivo e segregador".

Nessa medida, propomos o encaminhamento de resposta à SGM/ATL, manifestando o interesse contrário desta Pasta quanto à instituição do Centro Olímpico Jardim Sinhá, pelos motivos anteriormente expostos pelas Coordenadorias técnicas competentes.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ESPORTES, LAZER
E RECREAÇÃO

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº. 43 do proc.
nº. 01.541 de 2015 49
22/2/15

2011 Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF-11333
Cidade S. José Campos
RF. 648.512.0.00

Em atendimento aos questionamentos de fls. 05, cabe ressaltar que os dados apresentados no projeto foram suficientes para a identificação da área (item 01), mas a mesma, repita-se, não seria adequada ao fim pretendido (item 02).

Thomas Américo de Almeida Rossi
Chefe da Assessoria Jurídica
SEME-AJ

CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ESPORTES, LAZER
E RECREAÇÃO

Folha nº 44 do proc. nº 01-541 de 2010 fls. 50
Leonardo Amador Pedrazzoli
RF: 11372

Do Processo nº 2011-0.104.675-5 em 17/05/2011

Folha nº 23 22

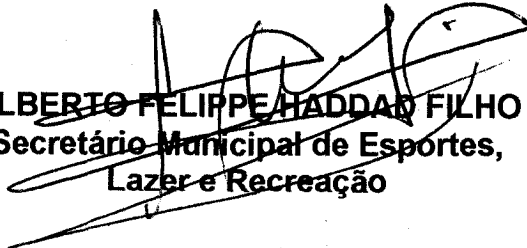
Denize S. V. de 
RF. 648.512.0.00
SEME

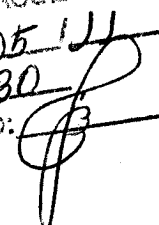
SGM - G,

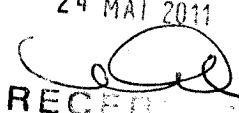
Sr. Chefe de Gabinete,

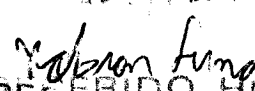
CÓPIA

Em atenção à solicitação de fls. 07, retornamos-lhe o presente com a manifestação de que somos contrários à instituição do Centro Olímpico Jardim Sinhá, objeto do Projeto de Lei nº 541/10, conforme os motivos expostos pelas Coordenadorias técnicas competentes desta Pasta, com os quais concordamos.


ALBERTO FELIPPE HADDAD FILHO
Secretário Municipal de Esportes,
Lazer e Recreação

RECEBIDO NA ASSESSORIA TÉCNICA - SOM
DATA 18/05/11
HORA 16:30
FUNCIONÁRIO: 

S.G.M.-A.T.L.
24 MAI 2011

RECEB

S.G.M.-S.E.
23 MAI 2011

RECEBIDO HOJE

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 31/5/11 ÀS 12 h
POR Clarice
SAÍDA: 06/06 ÀS: 13 h 15 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PRESIDENCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EMA 22/06/11 AS 15:50
POR J. S.
SAÍDA: 21/06 AS 15h 19 ABS: J. S.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em anexo, nesta data, 03
documentos D e C e 1 do informação
rubricado S e 1 data S de 45 a 47.
Em 28 / 06 / 11
a) Rejane
Liliane Jun Ogura
RF: 11095



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 45 - 63
Processo 541 / 10 -
Liliane Jan Ogura
Reg. 11.005 Liliane

fls. 52

16 - PAR
16- 00648/2011

pl0541-10

PARECE _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0541/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, que visa declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, o terreno de aproximadamente 4.350 metros quadrados, situado na área circunscrita entre as ruas Guido Federici e Henry Fuseti conhecido como Campo do Sinhá e áreas adjacentes.

De acordo com o art. 3º da propositura, pretende-se implantar no local o Centro Olímpico de Esporte, Lazer e Recreação Jardim Sinhá, cujo objetivo é o treino esportivo gratuito de crianças e adolescentes de 07 a 17 anos, visando formar atletas e equipes de competição, bem como o esporte gratuito para jovens e adultos, com o propósito de gerar bem estar, lazer e recreação.

O projeto pode prosperar, na forma do substitutivo ao final sugerido.

A declaração de utilidade pública para fins de desapropriação do citado imóvel está fundamentada no artigo 8º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre a competência desta Casa para dar início ao processo de desapropriação:

“Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.”

A intenção da propositura é, dentre outros argumentos expostos na justificativa, “propiciar que a atividade esportiva faça parte do cotidiano dos moradores da periferia” (folhas 02 dos autos). Segundo o art. 5º do Decreto-lei nº 3.365/41, alínea “e”, consideram-se casos de utilidade pública o “*melhoramento de centros de população*”.

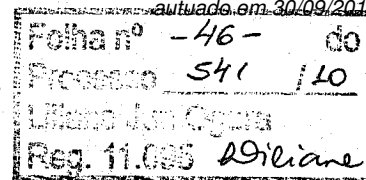
Satisfeitos, portanto, todos os requisitos que deverão constar da declaração de utilidade pública que, consoante entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello¹, são:

“a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado”.

Após o recebimento de informações do Poder Executivo, nota-se que, em que pese o fato de a área pretendida ter sido devidamente identificada (fls. 42), o local não teria vocação para abrigar um Centro Olímpico, mas sim um espaço em que se desenvolvam variadas atividades gratuitas recreativas, esportivas e culturais para a comunidade local.

Às folhas 37 dos autos, a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação informou que seria mais adequado desenvolver no terreno “*um espaço para a prática de atividade física, esporte educacional e de participação, bem como de lazer e recreação, inclusive com*

¹In, Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros Editores, p. 420.



pl0541-10

Matéria PL 541/2010. DANIEL MARTINS GODOI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0541-10

Folha nº	- 42 -	do
Processo	541	/10
Liliane Jun Ogara		
Reg.	11.035	Wilson

fls. 54

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, com fundamento na alínea "h", do artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante acordo, o terreno de aproximadamente 4.350m², situado na confluência das Ruas Guido Federici e Henry Fuseti, conhecido como Campo do Sinhá e áreas adjacentes, no Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Vila Prudente, para implantação de centro de esportes, lazer e recreação.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/6/11

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

(SALOMÃO)
FLORIANO PESARO

JOSE AMÉRICO

MILTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00590/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07, 07, 2011
página 155 coluna 49
Conferido: *Maria Tereza*
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 07/07/11

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 07/07/11 às 15h
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Eden Saly
Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 7/7/2011
Rezin
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue *m* juntado *5*, nesta data
Documento *5* e papel de informação
Rubricado *5* sob folha *5* nº 48 e 49
Em 9/4/2012

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 48 do proc.
nº 1-541 de 2010. 56
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

16 - PAR
16- 00351/2012
PARECELI COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 541/2010.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, institui o Centro Olímpico Jardim Sinhá e dá outras providências.

A propositura estabelece que o Centro Olímpico de Esporte, Lazer e Recreação Jardim Sinhá, será instituído em área localizada no Bairro do Jardim Sinhá, situado no Distrito de Sapopemba na circunscrição da Subprefeitura de Vila Prudente. Para a sua viabilização, a propositura declara de utilidade pública, para fins de desapropriação judicial ou aquisição mediante acordo, espaço situado em terreno de aproximadamente 4.350m² situado na área circunscrita entre as ruas Guido Federici e Henry Fuseti conhecido como “Campo do Sinhá” e áreas adjacentes, conforme delimitação e definição realizada pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME). Segundo a nobre Autora, a implantação do Centro Olímpico de Esporte, Lazer e Recreação Jardim Sinhá, terá como objetivos o treinamento esportivo gratuito de crianças e adolescentes de 07 a 17 anos, o incentivo da formação de atletas e equipes de competição, e a prática de esporte gratuitamente para jovens e adultos, com o propósito de gerar o bem estar, o lazer e a recreação. Para que o equipamento público consiga alcançar seus objetivos institucionais, está prevista a seguinte estrutura física:

- I – campo de futebol com possibilidade de atletismo e corrida com obstáculos;
- II – quadra para o desenvolvimento de futsal, handebol, voleibol e basquetebol;
- III – piscina recreativa e olímpica;
- IV – bocha e mesas para dama e xadrez;

Quanto à definição do perímetro e as especificações do Centro Olímpico, a propositura estabelece que tais atividades fiquem a cargo da SEME, sendo realizadas no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação da lei.

Em sua justificativa, a nobre Autora ressalta a importância da prática esportiva como meio eficaz de estímulo à socialização, formando indivíduos com comportamentos sadios e reforma o senso comunitário, inserindo o jovem na comunidade como parte atuante dela. A nobre Autora também lembra que o Brasil será sede de grandes eventos esportivos, e que o enfoque de promoção das atividades esportivas na região, que apresenta atualmente carência na oferta de equipamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 49 do proc.
nº 1-541 de 2012-57
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11386

públicos desses tipos de prática. Entende-se como de grande valia a orientação desses jovens para a prática de atividades esportivas.

Visando fundamentar a deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, foi encaminhado pedido de informações ao Executivo quanto à viabilidade da propositura. Para fundamentar sua resposta, a SEME realizou vistoria no local e redigiu relatório (fls. 34 a 44) sobre as condições atuais perante os objetivos da propositura.

Desse modo, manifestou-se favorável à criação de um espaço no local com estrutura mais adequada à prática esportiva e ao lazer e à recreação como política pública, com características de centro de convivência comunitária.

Todavia, na mesma manifestação houve discordância quanto à criação de um Centro Olímpico no local. Em seu relatório, a SEME informou que o objetivo deste tipo de equipamento é atender ao esporte de alto rendimento, com perfil mais seletivo e segregador, exigindo instalações sofisticadas, profissionais específicos nas áreas de esporte de alto rendimento, culminando com o atendimento a um número pequeno de pessoas, restringindo os objetivos do local àquelas que possuem potencial olímpico, deixando de atender expressiva parte da comunidade.

Diante das manifestações relatadas, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, nos termos de SUBSTITUTIVO que busca adequar o texto da propositura à vocação do equipamento social mais adequado à comunidade, destinando o referido terreno à implantação de um Centro de Esporte, Lazer e Recreação.

Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

04/04/2012.

CARLOS NEDER

EDIR SALES - 12 e 20

JOSÉ FERREIRA ZELÃO

Eliseu Gabriel
ELISEU GABRIEL

JOSE ROLIM

MARTA COSTA

SOUZA SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10/04/2012
página 81 coluna 2
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Educ

10.04.2012

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 11/04/12 às 15h
RF _____
Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: 19/04/12
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 5º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue 2 juntado 1 nesta data documento 1 rubricado 1

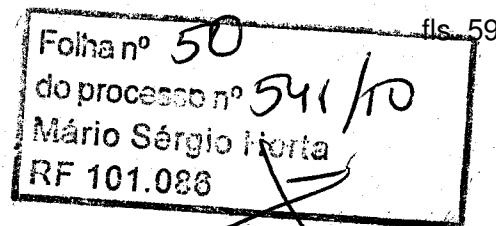
folio nº 50 e 51 e folha 1 de informação nº

em 02/06/12

Nome _____

RF _____ SGP-12

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 161.056
Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00765/2012**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 541/2010.**

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso que institui o Centro Olímpico Jardim Sinhá e dá outras providências.

A propositura em questão visa declarar como de utilidade pública um terreno de aproximadamente 4.350 metros quadrados localizado no Bairro do Jardim Sinhá, situado no Distrito de Sapopemba, circunscrição da Subprefeitura da Vila Prudente para a instalação de um Centro Olímpico de Esporte, Lazer e Recreação.

Segundo a proposta, a implantação de um Centro Olímpico de Esporte, Lazer e Recreação Jardim Sinhá tem como objetivo o treinamento gratuito de crianças e adolescentes de sete a dezessete anos, visando à formação de atletas e equipes de competição, além de disponibilizar um espaço para o esporte gratuito que atenderia a jovens e adultos com o propósito de gerar o bem estar, o lazer e a recreação para a comunidade.

Segundo a nobre autora do projeto, a medida visa propiciar que a atividade esportiva faça parte do cotidiano dos moradores da periferia, onde a prática de esportes é muito limitada devido à inexistência de pólos esportivos equipados e disponíveis democraticamente para essa finalidade. Além disso, a autora aponta que o treinamento de jovens, orientado à competição olímpica, contribuirá para a diminuição da taxa de criminalidade entre os moradores da região uma vez que estimulará a socialização das pessoas em torno desse novo equipamento esportivo.

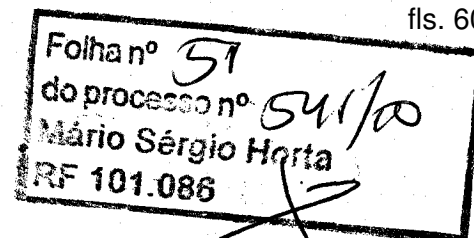
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa solicitou informações ao Executivo que, após visita do Gestor Local da Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação, verificou que a comunidade é extremamente carente e que o bairro necessita de um espaço para a prática do esporte e lazer (fls. 37). Além disso, é destacado que seria mais adequado para o interesse da comunidade local, a criação de um espaço para, além da prática de atividades físicas, fornecer lazer e recreação que atenderiam, dessa forma, a toda a população local, tais como crianças, jovens, adultos e a terceira idade.

Segundo o parecer da Secretaria de Esportes, o conceito de Centro Olímpico não atenderia a toda a população local uma vez que visaria basicamente ao esporte de alto rendimento, o que limitaria o seu potencial de uso pela comunidade.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade por meio de substitutivo apresentado com o intuito de implantar um Centro de Esportes, Lazer e Recreação ao invés de um Centro Olímpico, uma vez que aquele equipamento seria o mais adequado para o atendimento da maioria da população da região.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



A Comissão de Administração Pública, ao analisar o processo, emitiu parecer favorável ao projeto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é plena de méritos e deve prosperar, pois visa estabelecer a função social a um terreno subutilizado e que hoje não cumpre plenamente as orientações previstas no Plano Diretor, principalmente no que diz respeito ao atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida e ao acesso universal aos direitos sociais tais como o lazer e o bem-estar das pessoas. Ao dar uma função social à propriedade urbana subutilizada, a propositura em questão apoia e incentiva o esporte, a recreação, o lazer e a expressão corporal, como prevê a Lei Orgânica do Município de São Paulo no seu artigo 230.

Conforme exposto acima, a implantação de um Centro Olímpico iria delimitar muito a abrangência dos beneficiados, uma vez que o conceito de pólo olímpico implicaria em se dar maior ênfase aos esportes de alto rendimento que demandaria um perfil mais seletivo dos seus praticantes. Por sua vez, a instituição de um Centro de Esportes, ao invés de um Centro Olímpico, seria o mais adequado pois atenderá melhor o interesse público ao ampliar o número de beneficiados que se utilizarão das suas instalações.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer ao substitutivo apresentado pela CCJLP.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

30.05.12

ATTILA RUSSOMANNO

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ÍTALO CARDOSO- relator

CARLOS APOLINÁRIO

MARTA COSTA

ELISEU GABRIEL

NETINHO DE PAULA

CECE- cag

PL 541/2010

Página 2de 2

17 - RELCOM
17- 00775/2012

Matéria PL 541/2010. DANIEL MARTINS GODOI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02, 06, 12

Pág. 121 Col. 2

Conferido

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 04, 06, 12

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 04/06/12 às RF

Caio Cesar Rodrigues

Técnico Administrativo

RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Data da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 05, 05, 2012

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, n termos do § 3º artigo 63 do RI.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regulamento Interno.

São Paulo, 02/10/2013.

Vera Nice Rodrigues Ribeiro

Assistente Parlamentar

RF. 101.123